



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015747-24.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA CAROLINA LIMA TORRES

AGRAVADO: ERNANI OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES, ENCARGO LOCATÍCIO (TAXA CONDOMINIAL) E MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DA AVENÇA, EM CÚMULO SIMPLES COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PINTURA DO IMÓVEL RESIDENCIAL. DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. INTERLOCUTÓRIA QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÉ, FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO. HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (COMARCA DA CAPITAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 63, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 335-STF. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO, DE OFÍCIO. SÚMULA N.º 33-STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0015747-24.2019.8.19.0000, em que são, respectivamente, agravante e agravado MARIA CAROLINA LIMA TORRES e ERNANI OLIVEIRA RIBEIRO,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer do recurso e provê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA CAROLINA LIMA TORRES, em face de ERNANI OLIVEIRA RIBEIRO, com pedido de cobrança de alugueres, encargo locatício (Cota Condominial) e multa por rescisão antecipada de contrato de locação de imóvel residencial, em cúmulo simples com ressarcimento de despesas com pintura do referido bem, **declinou da competência para um dos Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Macaé, foro de domicílio do réu.**

02. Em sua minuta de fls. 02 a 08 (indexador n.º 02), alega a agravante, em suma, que, por força da cláusula de eleição do foro prevista no instrumento contratual (Anexo 01, índice eletrônico n.º 05, fls. 05 a 09), da localização do imóvel locado (bairro da Urca, Município do Rio de Janeiro) e, ainda, das regras dos arts. 47, *caput* do Código de Processo Civil, e 58, II da Lei Federal n.º 8.245/1991, o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro é o competente para dirimir o litígio.

03. À conta desses fundamentos, quer ver provido o agravo de instrumento, com a reforma da interlocutória, a fim de que o feito tramite e seja julgado pelo Juízo declinante.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

04. Sem contrarrazões, porquanto o agravado ainda não foi citado.

05. Há requerimento de gratuidade de justiça (cf. certidão de fls. 11, mesmo indexador).

É o relatório.

VOTO

06. A gratuidade de justiça para fins meramente recursais comporta deferimento, porquanto, além de não ter sido decidido o requerimento de gratuidade em 1º instância, eis que o declínio se deu de plano e de ofício, o documento anexado à inicial (recibo de entrega de declaração de ajuste anual de I.R.P.F. – exercício 2018, ano-calendário 2017) faz prova, repita-se, para fins meramente recursais, da hipossuficiência alegada.

07. Registre-se que a agravante é pessoa idosa (66 – sessenta e seis anos), qualifica-se como “do lar” e comprova ter rendimentos tributáveis de R\$ 41.890,06 (quarenta e um mil oitocentos e noventa reais e seis centavos).

08. Embora não seja possível calcular com exatidão quanto ela auferir de rendimento mensal líquido, tem-se da divisão dos rendimentos tributáveis pelo número de meses (12 – doze) o resultado de R\$ 3.490,83 (três mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), quantia esta que está aquém da prevista no art. 17, X da Lei Estadual n.º 3.350/99. Confira-se:

”Art. 17. São isentos do pagamento de custas judiciais:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

I a IX *omissis*
X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.”

09. Tudo isso somado ao fato de que a ação de procedimento comum veicula pedidos de cobrança e de ressarcimento, o que aponta, de antemão, que a ora agravante teve prévio e significativo prejuízo financeiro, decorrente de rescisão antecipada do vínculo locatício, de modo que a concessão da gratuidade de justiça recursal é medida que se impõe.

10. A seguir, tem-se que, embora não esteja previsto expressamente no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o presente recurso é cabível, por força de interpretação analógica ou extensiva do mesmo dispositivo legal, como já decidiu a egrégia Quarta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n.º 1.679.909/RS, sob a relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão (Julgado em 14/11/2017. Publicado no DJe em 01/02/2018), no qual restou consignado que:

“(...) apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma.

Deveras, a possibilidade de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que “o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência” (§ 3º do art. 64).

Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

rescisória – art. 966, II, CPC); b) o risco de invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irrisignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida “perpetuação” da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa.”

11. Ainda sobre o tema, confira-se o comentário de MISAEEL MONTENEGRO FILHO, em seu “Novo Código de Processo Civil Comentado” (São Paulo: Atlas, 2016, p. 930):

“(...) a interposição do recurso de agravo de instrumento é possível em algumas situações não pensadas pelo legislador infraconstitucional, como para combater a decisão do magistrado que reconhece a sua incompetência para processar e julgar a causa.”

12. Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito do agravo.

13. Neste, impende observar, inicialmente, que a regra do art. 58, *caput* e II da Lei Federal n.º 8.245/1991 é inaplicável à hipótese dos autos, porquanto a competência ali fixada pelo foro do lugar da situação do imóvel alugado, salvo se outro houver sido eleito no contrato, condiz apenas com as ações com pedidos de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisional de aluguel e renovatórias de locação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14. A ação com pedido de cobrança de alugueres, encargo locatício e multa contratual, em cúmulo simples com pretensão ressarcitória, não está incluída nesse dispositivo legal, razão pela qual devem ser observadas as regras gerais do Código de Processo Civil.

15. E, ainda que assim não fosse, a competência seria prorrogável, gerando incompetência relativa, conforme o esolcio de SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA, em “A Lei do Inquilinato Comentada” (Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 250), a saber:

“É evidente que nas hipóteses das ações referidas no artigo 58 a competência é relativa, e não absoluta.

A competência territorial adotada teve em mira tornar mais fácil e eficaz a tramitação do feito, ainda mais quando necessário produzir prova pericial, para apurar danos no imóvel, ou arbitrar o valor do aluguel.”

16. Tampouco é aplicável o art. 47, *caput* do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo foca a competência absoluta para julgamento dos pedidos em ações fundadas em direitos reais sobre bens imóveis, o que difere do caso concreto.

17. Na realidade, deve ser observado o disposto no art. 46 da Lei Federal n.º 13.105/2015, uma vez que a pretensão, derivada de locação de imóvel residencial, é pessoal, daí porque a competência é territorial, com incompetência relativa, fixada com base no domicílio do réu, podendo, no entanto, como bem destaca FLÁVIO GALDINO, em “Comentários ao Novo Código de Processo Civil” (CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antônio do Passo (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 95):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“(...) ser afastada pela vontade e/ou comportamento processual das partes, cabendo exemplificar-se com as cláusulas contratuais de eleição de foro (NCPC, art. 63) e com hipóteses de prorrogação de competência (NCPC, art. 65), respectivamente.”

18. E, no caso, os contraentes pactuaram cláusula de eleição de foro (v. instrumento contratual no ANEXO 01, índice eletrônico n.º 05, fls. 05 a 09), com o seguinte conteúdo:

“CLÁUSULA NONA. Os contratantes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro preferencial, com renúncia expressa de qualquer outro, comprometendo-se a fazer o presente contrato sempre bom, firme e valioso a todo e qualquer tempo, estendendo-se às obrigações nele contidas aos seus herdeiros e sucessores.”

19. Assim, na medida em que foi eleito foro para a propositura de ação oriunda de direitos e obrigações decorrentes do vínculo locatícios, prestigia-se a regra do art. 63 do Código de Processo Civil, assim redigida:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.”

20. Convém ainda trazer à colação a Súmula n.º 335-STF, cujo verbete é o seguinte:

“Súmula 335: É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

21. E, em se tratando de competência relativa, a declaração, de ofício, da incompetência do Juízo, como que arrastando o foro, não tem a mínima possibilidade de prevalecer, porque contraria a Súmula n.º 33-STJ, cujo enunciado é este:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

22. Logo, não paira a menor sombra de dúvida acerca da competência do Juízo de Direito da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, todavia, dela declinou.

23. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e provê-lo, para revogar a decisão agravada e determinar a tramitação do processo na Comarca da Capital, foro central, no Juízo de Direito da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, fixado em livre distribuição.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator